

ADVOGADOS

José A. Nogueira

Fátima Remelgado

Magda de Vasconcelos Viegas

Susana Braga

Eduarda Almeida Costa

Joana Barbosa Moreira

Sílvia Costa Oliveira

Joana Rafaela Moreira

Ilsa Barbosa

Luís Mota de Carvalho

Liliana Nogueira

Mariana F. Moreira

Inês Barroso Sá

Pedro José Santos

Flávia Remelgado

SOLICITADORES

Nuno Gonçalves

Carolina Cabages

Processo Nº 05/FRESAN/2024- Concurso Público para a empreitada de obras públicas para construção de infraestruturas veterinárias em 10 localidades da província do Namibe, no âmbito do projeto “Fortalecimento da Resiliência e da Segurança Alimentar e Nutricional em Angola” (FRESAN)/Camões, I.P., financiado pela União Europeia (FED/2017/389-710).

EXMO. SENHOR

PRESIDENTE DO JÚRI DO PROCEDIMENTO

“HIDROPLANALTO, Lda”, com sede na Rua José Estevão, nº 82, 1º Benguela, com o número de identificação fiscal 5417273651, com o número de registo comercial 2014.55, concorrente ao procedimento supra identificado, tendo sido notificada da ata nº 2/2025- Relatório Preliminar – Procedimento nº 05/FRESAN/2024 – EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DE INFRAESTRUTURAS DE VETERINÁRIA EM 10 LOCALIDADES DA PROVINCIA DO NAMIBE, POR DIVISÃO EM LOTES, NO ÂMBITO DO PROJETO “FORTELECIMENTO DA RESILIÊNCIA E DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL EM ANGOLA” (FRESAN)/CAMÕES, I.P., FINANCIADO PELA UNIÃO EUROPEIA (FED/2017/389-710) para querendo, se pronunciar, ao abrigo do direito de audiência prévia, nos termos do artigo 26 do Programa do Procedimento, vem exercer o seu direito a uma

AUDIÊNCIA PRÉVIA

o que faz, nos termos e com os seguintes fundamentos, para a final requer o que segue:

ADVOGADOS

José A. Nogueira

Fátima Remelgado

Magda de Vasconcelos Viegas

Susana Braga

Euarda Almeida Costa

Joana Barbosa Moreira

Sílvia Costa Oliveira

Joana Rafaela Moreira

Ilsa Barbosa

Luís Mota de Carvalho

Liliana Nogueira

Mariana F. Moreira

Inês Barroso Sá

Pedro José Santos

Flávia Remelgado

SOLICITADORES

Nuno Gonçalves

Carolina Cabages

I) ENQUADRAMENTO PRÉVIO:

1. O Camões, I.P. (Camões- Instituto da Cooperação e da Língua Portuguesa, I.P. lançou um concurso de empreitada de obras públicas **para a construção de infraestruturas veterinárias em 10 localidades da Província do Namibe, no âmbito do projeto “Fortalecimento da Resiliência e da Segurança Alimentar e Nutricional em Angola” (FRESAN)/Camões, I.P., financiado pela União Europeia (FED/2017/389-710):**
 2. As propostas teriam de ser apresentadas até 23h59 do dia 30 de Janeiro de 2025, nos termos definidos no Programa do Procedimento e no Caderno de Encargos que podiam ser consultados no site oficial do FRESAN em <https://fresan-angola.org/> e/ou no site do Camões, I.P., em www.instituto-camoes.pt.
 3. A empreitada compreende 2 (dois) lotes, podendo ser admitidas propostas para qualquer um deles ou para todos, sendo que no último caso, as propostas deviam ser apresentadas também por lotes.
 4. O preço para cada lote não podia exceder o preço base de 175 000 000,00 Kwanzas
- Assim,
5. O procedimento em consideração tem como objetivo a celebração do(s) contrato(s) de empreitada de construção de infraestruturas veterinárias em 10 localidades da Província do Namibe, no âmbito do projeto “Fortalecimento da Resiliência e da Segurança Alimentar e Nutricional em Angola” (FRESAN), financiado pela União Europeia (FED/2017/389-710), por divisão em lotes.
 6. Tal procedimento prevê a adjudicação de dois lotes do contrato de empreitada, que são os que se encontram devidamente identificados no artigo 2º do programa do procedimento, que aqui se dá por reproduzido para os devidos efeitos legais.

ADVOGADOS

José A. Nogueira

Fátima Remelgado

Magda de Vasconcelos Viegas

Susana Braga

Eduarda Almeida Costa

Joana Barbosa Moreira

Sílvia Costa Oliveira

Joana Rafaela Moreira

Ilsa Barbosa

Luís Mota de Carvalho

Liliana Nogueira

Mariana F. Moreira

Inês Barroso Sá

Pedro José Santos

Flávia Remelgado

SOLICITADORES

Nuno Gonçalves

Carolina Cabages

7. Por preço base deve entender-se o montante máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituirão o objeto do contrato.
8. A entidade pública adjudicante é o Camões- Instituto da Cooperação e da Língua Portuguesa, I.P. (Camões I.P.)
9. E o procedimento em causa está a ser coordenado pela Unidade de Implementação do Camões, I.P., (UIC) em Angola.
10. A decisão de contratar foi tomada por deliberação do Conselho Diretivo do Camões I.P. dia 5 de dezembro de 2024.
11. O procedimento ficou a reger-se pelo disposto no Programa do Procedimento, no Caderno de Encargos e respetivos anexos, assim como por quaisquer documentos sobre esclarecimentos e retificações que viessem a ser prestados e efetuados, que façam ou viessem a fazer parte integrante das referidas peças do procedimento.
12. Podiam apresentar proposta no âmbito do procedimento em consideração todas as entidades que *“detenham capacidade para a execução do contrato, e que preencham os requisitos exigidos no Programa do Procedimento, e que não se encontrem em nenhuma das situações de impedimento para o presente procedimento aquisitivo”*.
13. O critério de adjudicação ficou fixado no artigo 24º do programa do procedimento (nº 05/FRESAN/2024), nos moldes que se transcrevem:
 1. *A seleção da melhor proposta será feita segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa, tendo em conta os fatores de avaliação descritos no Anexo C ao presente programa de concurso – Metodologia de análise de Propostas.*
 2. *A pontuação final da proposta (PF) será determinada com base na seguinte fórmula, sendo considerada como a melhor proposta aquela que apresentar a pontuação mais elevada:*

ADVOGADOS

José A. Nogueira

Fátima Remelgado

Magda de Vasconcelos Viegas

Susana Braga

Eduarda Almeida Costa

Joana Barbosa Moreira

Sílvia Costa Oliveira

Joana Rafaela Moreira

Ilsa Barbosa

Luís Mota de Carvalho

Liliana Nogueira

Mariana F. Moreira

Inês Barroso Sá

Pedro José Santos

Flávia Remelgado

SOLICITADORES

Nuno Gonçalves

Carolina Cabages

*Pontuação Final da Proposta (PF) =
Qualidade x 35% + Experiência x 35% + Preço x 30%*

3. No caso de se verificar a existência de propostas com a mesma valoração final, após aplicação da fórmula final, serão tidos em conta pela ordem abaixo indicada, os seguintes critérios de desempate:

- a) 1.º) Proposta que apresente o valor de fator 1 mais alto;*
- b) 2.º) Proposta que apresente o valor de fator 2 mais alto;*
- c) 3.º) Proposta que apresente o valor de fator 3 mais alto;*
- d) 4.º) Sorteio a desenrolar presencialmente com os interessados, do qual será lavrada ata por todos os presentes.*

14. O prazo para apresentação das propostas terminou no dia 30 de janeiro do corrente ano de 2025 às 23h59m.
15. A aqui concorrente ora exponente, apresentou a sua proposta no dia 30 de janeiro de 2025, rececionada no email indicado no procedimento.
16. A abertura e análise das propostas teve lugar no dia 31 de janeiro.
17. Os concorrentes que apresentaram propostas, foram num total de 17 para o lote 1 e de 20 para o lote 2.
18. A comissão de avaliação procedeu à análise formal dos documentos de proposta apresentados pelos concorrentes e analisado o teor formal e material das propostas atento cada lote a Comissão de Avaliação (júri) procedeu por unanimidade para o lote 1 à exclusão das propostas dos concorrentes nº 1, nº 2, nº 4, nº 5, nº 6, nº 8, nº 9, nº 13, nº 15, nº 16 e nº 17
19. Para o lote 2, procedeu à exclusão das propostas dos concorrentes nº 1, nº 2, nº 5, nº 6, nº 8, nº 9, nº 11, nº 12, nº 16, nº 18 nº 19 e nº 20.

ADVOGADOS

José A. Nogueira

Fátima Remelgado

Magda de Vasconcelos Viegas

Susana Braga

Eduarda Almeida Costa

Joana Barbosa Moreira

Sílvia Costa Oliveira

Joana Rafaela Moreira

Ilsa Barbosa

Luís Mota de Carvalho

Liliana Nogueira

Mariana F. Moreira

Inês Barroso Sá

Pedro José Santos

Flávia Remelgado

SOLICITADORES

Nuno Gonçalves

Carolina Cabages

20. Pelo que, foram admitidos para ambos os lotes os concorrentes que se passam a identificar: “Hidroplanalto, Ldª”; ICAD PAIVA LDA, “Ukuatchicundo Empreendimentos, Ldª” Metalosul, Metal Vida Ldª, “Gai Contas & Serviços Ldª”,
21. O concorrente Mafuca Barros e DNT Angola, Ldª foram admitidos para o lote 2
22. A Comissão de Avaliação (júri) considerou que os concorrentes admitidos se encontravam de acordo com o exigido nas peças do procedimento e como tal decidiu proceder à avaliação das propostas de acordo com a aplicação do Modelo de Avaliação exposto no Anexo I, tendo em conta os fatores de avaliação descritos no Anexo III – modelo de Avaliação e o constante no artigo 21 do Programa de Procedimento.
23. Em resultado da aplicação do referido Modelo de Avaliação a pontuação global de cada proposta foi fixada e ordenada atento cada um dos lotes.
24. A empresa Metalosul (concorrente nº 11) ficou colocada em primeiro lugar com pontuação de 70,05, e a aqui exponente “Hidroplanalto, Ldª” em segundo lugar com a pontuação de 62,91.
25. E foi nestes termos, que procederam à elaboração do relatório preliminar no qual, efetivamente, ficaram a constar as propostas excluídas, e como fomos adiantando, ordenadas as restantes para efeitos de adjudicação, de acordo com o critério de adjudicação fixado, e que também já ficou devidamente mencionado.
26. No passado dia 27 de fevereiro, por correio eletrónico, a aqui exponente, foi notificada, do relatório preliminar (ata nº 2/2025), no qual se fixou um prazo de 5 (cinco) dias úteis, para querendo, os concorrentes se pronunciarem ao abrigo do direito de audiência prévia.

ADVOGADOS

José A. Nogueira

Fátima Remelgado

Magda de Vasconcelos Viegas

Susana Braga

Eduarda Almeida Costa

Joana Barbosa Moreira

Sílvia Costa Oliveira

Joana Rafaela Moreira

Ilsa Barbosa

Luís Mota de Carvalho

Liliana Nogueira

Mariana F. Moreira

Inês Barroso Sá

Pedro José Santos

Flávia Remelgado

SOLICITADORES

Nuno Gonçalves

Carolina Cabages

II) DA PRONÚNCIA PROPRIAMENTE DITA:

27. Com o devido respeito, após análise do Relatório Preliminar de avaliação das propostas, a concorrente ora exponente não logra compreender como o Júri do procedimento pode sustentar o teor e a decisão ali contida, nomeadamente a proposta de ordenação dos lotes, que coloca em primeiro lugar a concorrente “Metalosul, Lda” (concorrente nº 11)
28. Esta conclusão, resultante da aplicação do modelo de avaliação, carece de fundamentação jurídica e técnica que a legitime.
29. A referida classificação é ainda mais questionável, pois a proposta em causa não cumpre integralmente todas as especificações técnicas e legais estabelecidas no procedimento em consideração.
30. A exigência de conformidade plena com os requisitos do concurso é um princípio essencial, cuja violação compromete a legalidade da decisão.
31. Para além disso, a propostas em análise viola de forma manifesta regras essenciais e exclusivas do procedimento, conforme definidas no respetivo programa.
32. Tais violações, de natureza grave e evidente, configuram um vício procedimental que poderá acarretar a invalidade do ato final.

Concretize-se:

33. No âmbito do procedimento nº 05/FRESAN/2024 - Concurso Público para a empreitada de obras públicas para construção de infraestruturas veterinárias em 10 localidades da província do Namibe, no âmbito do projeto “Fortalecimento da Resiliência e da Segurança Alimentar e Nutricional em Angola” (FRESAN)/Camões, I.P., financiado pela União Europeia (FED/2017/389-710)– o programa do procedimento

ADVOGADOS

José A. Nogueira

Fátima Remelgado

Magda de Vasconcelos Viegas

Susana Braga

Eduarda Almeida Costa

Joana Barbosa Moreira

Sílvia Costa Oliveira

Joana Rafaela Moreira

Ilsa Barbosa

Luís Mota de Carvalho

Liliana Nogueira

Mariana F. Moreira

Inês Barroso Sá

Pedro José Santos

Flávia Remelgado

SOLICITADORES

Nuno Gonçalves

Carolina Cabages

estabelece, nos termos do artigo 15º, os documentos que integram a proposta, bem como os critérios da sua análise como previsto no artigo 21º.

34. A exigência de conformidade com os requisitos documentais e de avaliação definidos no programa do procedimento constitui princípio essencial do mesmo, conforme previsto no artigo 15º, que detalha a estrutura obrigatória das propostas;
35. Por outro lado, o artigo 21º fixa os parâmetros de análise formal e técnica das propostas, incluindo a verificação da integridade documental e a aplicação dos critérios de adjudicação estabelecidos.
36. A violação destes requisitos, seja pela omissão de documentos essenciais ou pelo incumprimento das especificações técnicas, configura vício procedimental que invalida a proposta,
37. A exigência de rigor na apresentação e avaliação das propostas reforça a necessidade de cumprimento integral das normas do procedimento, garantindo a legalidade e transparência do processo.

Vejamos,

38. Estabelece o **nº 1 do artigo 15º**, que a proposta é constituída (entre outros) pelos seguintes documentos:

b) b) Apresentação de habilitação profissional:

Apresentação de comprovativo da titularidade de habilitação profissional, em concreto o Alvará de Empreiteiro de Obras Públicas da classe correspondente ao valor da proposta, o qual tem de ser emitido por Entidade Pública Angolana competente para o efeito.

ADVOGADOS

José A. Nogueira

Fátima Remelgado

Magda de Vasconcelos Viegas

Susana Braga

Eduarda Almeida Costa

Joana Barbosa Moreira

Sílvia Costa Oliveira

Joana Rafaela Moreira

Ilsa Barbosa

Luís Mota de Carvalho

Liliana Nogueira

Mariana F. Moreira

Inês Barroso Sá

Pedro José Santos

Flávia Remelgado

SOLICITADORES

Nuno Gonçalves

Carolina Cabages

f) Listas de preços unitários de todas as espécies de trabalhos previstas no projeto de execução, em conformidade com o modelo de lista de preços e quantidades de trabalho apresentados no Anexo I ao Caderno de Encargos, atento cada lote e local (no caso de divergência entre a lista apresentada pelo concorrente e a lista da entidade adjudicante prevalecerá a lista do Camões, IP) Nota: deverão apresentar 5 listas de preços e quantidades para o lote 1 e /ou 5 listas de preços unitários para o lote 2

g) Programa de trabalhos, incluindo o plano de trabalhos, o plano de mão de obra e o plano de equipamentos;

i) Planos de pagamentos e Cronograma financeiro

39. Por sua vez, o **nº 2 do mesmo artigo** prevê que “*Todos os documentos referidos entre a alínea a) a l) do nº 1 devem ser assinados pelo concorrente ou por representante que tenha poderes para obrigar*

40. E o **nº 5 define** que “*Caso os concorrentes pretendam apresentar proposta em mais do que um lote posto a concurso, devem apresentar todos os documentos elencados no nº 1 relativamente a cada um desses lotes*”.

41. O artigo 10º sob a epígrafe “Habilitações Profissionais estabelece, conforme se transcreve:

1. Nos termos do Decreto Presidencial n.º 146/20, de 27 de maio, o empreiteiro deve ser titular de Alvará de Empreiteiro de Obras Públicas / Título de Registo, emitido pelas autoridades angolanas, que o habilite a executar obras públicas que se enquadrem nas categorias nele identificadas, conforme previsto no Anexo I à referida Lei, e nas classes respetivas.

2. O empreiteiro pode recorrer a subcontratados desde que estes estejam devidamente habilitados para o exercício da atividade, nos termos do diploma referido no n.º 1 do presente artigo.

ADVOGADOS

José A. Nogueira

Fátima Remelgado

Magda de Vasconcelos Viegas

Susana Braga

Eduarda Almeida Costa

Joana Barbosa Moreira

Sílvia Costa Oliveira

Joana Rafaela Moreira

Ilsa Barbosa

Luís Mota de Carvalho

Liliana Nogueira

Mariana F. Moreira

Inês Barroso Sá

Pedro José Santos

Flávia Remelgado

SOLICITADORES

Nuno Gonçalves

Carolina Cabages

3. Os comprovativos das habilitações previstas no presente artigo são entregues em conjunto com os documentos da proposta.

42. No nº 3 do artigo 21º do programa do procedimento, prevê-se que são excluídas as propostas cuja análise formal, revele:

c) que não apresentem ou apresentem em desconformidade “todos” os documentos exigidos no nº 1 do artigo 15 do presente programa de procedimento, mormente entre as alíneas a) a i) ;

Assim sendo,

A) A proposta apresentada pela “Metalosul, Lda” (concorrente nº 11) :

43. Cotejada a proposta apresentada pela “Metalosul, Lda”, constatou-se a inexistência:

- de 5 listas de preços unitários em cada lote- artigo 15 nº 1 alínea f);
- do Plano de Mão de Obra nos 2 lotes- artigo 15 nº 1 alínea g);
- do Plano de Pagamentos nos 2 lotes- artigo 15 nº 1 alínea i),
- de comprovativos de habilitações- artigo 15 nº 1 alínea b) e nº 3 do artigo 10º

44. A omissão destes elementos constitui vício procedimental grave, pois viola as regras essenciais do programa do procedimento, tornando a proposta inelegível para adjudicação.

45. Ainda se verificou, que apesar de os documentos que foram apresentados estarem assinados, não se identifica o signatário, uma vez que as assinaturas só podem ser válidas se efetuadas pelo próprio concorrente ou por representante com poderes expressos para o obrigar, conforme exigido pelo artigo 15.º, n.º 2 do programa do procedimento.

ADVOGADOS

José A. Nogueira

Fátima Remelgado

Magda de Vasconcelos Viegas

Susana Braga

Eduarda Almeida Costa

Joana Barbosa Moreira

Sílvia Costa Oliveira

Joana Rafaela Moreira

Ilsa Barbosa

Luís Mota de Carvalho

Liliana Nogueira

Mariana F. Moreira

Inês Barroso Sá

Pedro José Santos

Flávia Remelgado

SOLICITADORES

Nuno Gonçalves

Carolina Cabages

46. Ora, a ausência de identificação clara do signatário configura vício formal grave, pois a validade das assinaturas depende da comprovação da capacidade representativa do subscritor;
47. A falta de menção ao nome, cargo ou mandato do responsável pela assinatura impede a verificação da regularidade do ato, violando o princípio da segurança jurídica e da transparência exigidos no procedimento.
48. Esta irregularidade, de igual modo, torna a proposta inelegível para adjudicação, por desrespeito às regras essenciais do programa do procedimento.
49. Além disso, constatou-se ainda a ausência dos documentos elencados no artigo 15.º, n.º 1 do programa do procedimento, relativamente a cada um dos lotes, **conforme exigência do nº 5 do referido artigo 15º.**
50. Esta omissão viola, pois, o princípio de conformidade com as exigências documentais estabelecidas, irregularidade esta que configura vício procedimental que invalida a proposta em consideração.
51. Verifica-se, que na proposta apresentada pela concorrente “Metalosul, Lda”, não integram todos os documentos exigidos pelo artigo 15.º do programa do procedimento, que estabelece a estrutura obrigatória das propostas.
52. Aliás, como já referido, o artigo 15.º do programa define claramente os elementos essenciais que devem compor a proposta, logo, a ausência destes documentos viola o princípio de conformidade integral com as exigências do caderno de encargos, conforme previsto no Código dos Contratos Públicos.
53. Omissão que configura vício procedimental grave, tornando a proposta inelegível para adjudicação, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

ADVOGADOS

José A. Nogueira

Fátima Remelgado

Magda de Vasconcelos Viegas

Susana Braga

Eduarda Almeida Costa

Joana Barbosa Moreira

Sílvia Costa Oliveira

Joana Rafaela Moreira

Ilsa Barbosa

Luís Mota de Carvalho

Liliana Nogueira

Mariana F. Moreira

Inês Barroso Sá

Pedro José Santos

Flávia Remelgado

SOLICITADORES

Nuno Gonçalves

Carolina Cabages

54. A exigência de apresentação completa dos documentos constitui requisito essencial para a validade da participação no concurso, o que no caso da proposta em análise não sucede.
55. Nestes termos, e face ao exposto relativamente aos motivos de exclusão das propostas, impõe-se a exclusão imediata da proposta em apreço, por violação manifesta das regras procedimentais estabelecidas.
56. A omissão de documentos essenciais e a irregularidade nas assinaturas, conforme detalhado nos artigos anteriores, reitere-se, configuram vícios procedimentais graves que invalidam a proposta.
57. A exclusão é a medida imperativa para garantir a legalidade e transparência do procedimento em causa, evitando-se a adjudicação de propostas não conformes com os requisitos estabelecidos.
58. Por conseguinte, a concorrente ora exponente requer a exclusão da proposta apresentada pela “Metalosul, Lda”, por não se conformar com o conteúdo do convite para o concurso, que exige rigor na apresentação de documentos e na observância das regras procedimentais.
59. A proposta apresentada pela “Metalosul, Lda”, não cumpre as condições mínimas de admissibilidade, conforme exigido pelo artigo 15.º do programa do procedimento e pelo CCP, que estabelecem critérios objetivos para a validade das propostas.
60. A violação destes critérios compromete a equidade do processo e a segurança jurídica dos demais concorrentes.
61. Por isso, a exclusão é necessária para garantir a regularidade do procedimento e a igualdade de tratamento entre os participantes, conforme princípios fundamentais dos concursos públicos.

ADVOGADOS

José A. Nogueira

Fátima Remelgado

Magda de Vasconcelos Viegas

Susana Braga

Eduarda Almeida Costa

Joana Barbosa Moreira

Sílvia Costa Oliveira

Joana Rafaela Moreira

Ilsa Barbosa

Luís Mota de Carvalho

Liliana Nogueira

Mariana F. Moreira

Inês Barroso Sá

Pedro José Santos

Flávia Remelgado

SOLICITADORES

Nuno Gonçalves

Carolina Cabages

62. Em face do exposto anteriormente, e com o devido respeito, a atribuição da pontuação máxima (100) à concorrente Metalosul, Lda. afigura-se manifestamente inadequada.
63. Conforme mencionado anteriormente, o critério de adjudicação do procedimento em apreço foi estabelecido no artigo 24.º do programa do procedimento, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.
64. A seleção da melhor proposta, de acordo com o critério da proposta economicamente mais vantajosa, seria efetuada considerando os seguintes fatores de avaliação
- Qualidade técnica da proposta, refletida na descrição do plano de trabalhos, plano de mão de obra, plano de equipamentos, plano de pagamentos, cronograma financeiro, modelo do auto de medição e memória descritiva do processo
 - Experiência e qualidade curricular do quadro técnico, com as respetivas qualificações académicas e profissionais, e
 - Preço da proposta financeira
65. A proposta economicamente mais vantajosa será determinada mediante a aplicação da ponderação dos fatores supramencionados, de acordo com o modelo de avaliação estabelecido no programa do procedimento.
66. À proposta da Metalosul quanto ao fator qualidade foi atribuída a pontuação 100 (muito bom detalhe e adequação), no que respeita ao fator experiência de igual modo foi atribuída a pontuação 100, e finalmente quanto ao fator experiência também foi atribuída a pontuação 100
67. Ora esta atribuição da pontuação máxima não tem fundamentação documental, o que, configura arbitrariedade, em violação dos princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica.

ADVOGADOS

José A. Nogueira

Fátima Remelgado

Magda de Vasconcelos Viegas

Susana Braga

Eduarda Almeida Costa

Joana Barbosa Moreira

Sílvia Costa Oliveira

Joana Rafaela Moreira

Ilsa Barbosa

Luís Mota de Carvalho

Liliana Nogueira

Mariana F. Moreira

Inês Barroso Sá

Pedro José Santos

Flávia Remelgado

SOLICITADORES

Nuno Gonçalves

Carolina Cabages

68. À proposta apresentada pela Metalosul foi atribuída a pontuação máxima de 100 (classificação de "muito bom detalhe e adequação") no fator qualidade. De igual modo, no fator experiência, foi atribuída a mesma pontuação máxima de 100. Por fim, também no fator experiência adicional foi atribuída a pontuação máxima de 100.
69. Contudo, esta atribuição da pontuação máxima carece de fundamentação documental adequada, configurando uma situação de arbitrariedade em violação dos princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica.
70. A avaliação realizada pelo júri do procedimento viola os princípios legais aplicáveis, uma vez que, como referido anteriormente, não se encontra devidamente justificada a qualificação dos fatores atribuídos à concorrente.
71. No que concerne ao fator qualidade, conforme a descrição anteriormente transcrita, é manifestamente inadequada a atribuição da pontuação máxima à proposta da concorrente.
72. Como já devidamente esclarecido, a mesma omitiu elementos cruciais, nomeadamente o plano de pagamentos e o plano de mão de obra, componentes essenciais para uma avaliação completa e rigorosa da qualidade da proposta.
73. Relativamente ao fator experiência, e como já previamente elucidado, a concorrente não apresentou os comprovativos das habilitações requeridos.
74. Face a esta omissão significativa, torna-se igualmente injustificável a atribuição da pontuação máxima neste critério.
75. A ausência de documentação comprobatória compromete a avaliação objetiva e fundamentada da experiência alegada.
76. Face ao exposto, impõe-se a repetição da avaliação da proposta, com a devida correção e aplicação rigorosa dos critérios de avaliação estabelecidos.

ADVOGADOS

José A. Nogueira

Fátima Remelgado

Magda de Vasconcelos Viegas

Susana Braga

Eduarda Almeida Costa

Joana Barbosa Moreira

Sílvia Costa Oliveira

Joana Rafaela Moreira

Ilsa Barbosa

Luís Mota de Carvalho

Liliana Nogueira

Mariana F. Moreira

Inês Barroso Sá

Pedro José Santos

Flávia Remelgado

SOLICITADORES

Nuno Gonçalves

Carolina Cabages

77. Nestes termos, requer-se a revisão integral da avaliação efetuada, com a consequente redução da pontuação atribuída à proposta em causa, permitindo assim a reclassificação das propostas apresentadas, de modo a garantir a equidade do procedimento e a estrita conformidade com as regras previamente estabelecidas.

78. Propõe-se, desde já, a redução da pontuação para 0 (zero) nos critérios onde se verificou a falta de comprovativos de habilitações, em consonância com os princípios da transparência e da igualdade de tratamento entre os concorrentes.

79. Esta reavaliação permitirá a reclassificação justa e equitativa das propostas, assegurando assim a integridade do procedimento e a conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Em jeito conclusivo:

80. A proposta apresentada pela concorrente “Metalosul, Lda” não cumpre integralmente o programa do procedimento, por violação de requisitos documentais e técnicos essenciais.

81. A proposta apresenta vícios procedimentais graves, nomeadamente:

- Falta de documentos obrigatórios (listas de preços, planos de mão de obra, comprovativos de habilitações);
- Irregularidades na avaliação da experiência, com atribuição de pontuações sem fundamentação técnica ou documental.

82. A exclusão imediata desta proposta é medida imperativa para garantir a legalidade e transparência do procedimento.

ADVOGADOS

José A. Nogueira

Fátima Remelgado

Magda de Vasconcelos Viegas

Susana Braga

Eduarda Almeida Costa

Joana Barbosa Moreira

Sílvia Costa Oliveira

Joana Rafaela Moreira

Ilsa Barbosa

Luís Mota de Carvalho

Liliana Nogueira

Mariana F. Moreira

Inês Barroso Sá

Pedro José Santos

Flávia Remelgado

SOLICITADORES

Nuno Gonçalves

Carolina Cabages

83. Face ao exposto, impõe-se a exclusão da proposta apresentada pela concorrente “Metalosul, Lda”, por violação manifesta dos requisitos essenciais do procedimento, e mesmo que assim se não entenda, o que apenas se cogita como mera hipótese de raciocínio, sempre se impõe a repetição da avaliação da proposta.
84. Contudo, caso não seja acolhida a exclusão da proposta, configura-se ocorrer um relatório ilegal, por violação frontal dos princípios da legalidade, transparência, igualdade e concorrência que norteiam o procedimento.
85. A manutenção de propostas com vícios procedimentais graves compromete a segurança jurídica dos demais concorrentes e a equidade do processo, a jurisprudência do STA reforça que a exclusão é obrigatória quando os documentos exigidos não são apresentados.
86. Consequentemente, solicita-se que a proposta apresentada pela concorrente ora exponente seja ordenada em primeiro lugar, visto que cumpre integralmente os requisitos legais e procedimentais estabelecidos no programa do procedimento.
87. Acresce que, tendo ficado classificada em segundo lugar na ordenação inicial, e sendo excluída a proposta anteriormente classificada em primeiro lugar, a proposta da exponente passará, consequentemente, a ocupar o primeiro lugar na ordenação final.
88. A classificação em primeiro lugar da ora exponente é a medida de justiça processual, assegurando a equidade e a transparência do procedimento, conforme princípios fundamentais dos concursos públicos.

Termos em que, por violação manifesta da legalidade e das normas procedimentais, requer-se:

ADVOGADOS

José A. Nogueira

Fátima Remelgado

Magda de Vasconcelos Viegas

Susana Braga

Eduarda Almeida Costa

Joana Barbosa Moreira

Sílvia Costa Oliveira

Joana Rafaela Moreira

Ilsa Barbosa

Luís Mota de Carvalho

Liliana Nogueira

Mariana F. Moreira

Inês Barroso Sá

Pedro José Santos

Flávia Remelgado

SOLICITADORES

Nuno Gonçalves

Carolina Cabages

- A) A exclusão da proposta apresentada pela concorrente "Metalosul, Lda.", com fundamento na omissão de elementos essenciais na proposta, ausência de comprovativos das habilitações requeridas, atribuição injustificada da pontuação máxima sem fundamentação documental adequada, configurando arbitrariedade e violação dos princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica.
- B) A reclassificação das propostas, com a consequente classificação prioritária da proposta da concorrente ora exponente, que cumpre integralmente os requisitos legais e procedimentais.

Só assim se cumprirá a lei, se fará justiça e se evitará comprometer a legalidade e a celeridade do presente procedimento, salvaguardando os interesses públicos subjacentes ao concurso em questão.

R.E.D.

A Advogada

Susana Braga